



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA-CE

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2020.07.02.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

RECORRENTE: LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

CNPJ: 13.557.613/0001-76
LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA
SÓCIO- ADMINISTRADOR
CPF: 464.165.603-72

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA-CE
SRA. ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA

PREZADO SENHOR (A)

LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº. 2007010274667/SSP/CE, CPF/MF Nº 464.165.603-72, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.557.613/0001-76 TEMPESTIVAMENTE, COM FULCRO NO § 2º, DO ART.41, DA LEI 8.666/93, EM TEMPO HÁBIL VEM À PRESENÇA DESSA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, APRESENTAR **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS CONFLITANTES, CONFORME ESCLARECEREMOS A SEGUIR:

1. **DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:**

EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA, O EDITAL APRESENTOU EXIGÊNCIAS QUE SÃO CONFLITANTES, OU SEJA, EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE PROPOSTA É NORMAL SE EXIGIR A GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE PROPOSTA OU A EXIGÊNCIA CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO, SENDO A EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS DOIS DOCUMENTOS UMA AFRONTA A LEI E UMA EXIGÊNCIA RESTRITIVA A LIVRE PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS.

OUTRO PONTO NO EDITAL QUE FERE A LEI DE LICITAÇÕES É A EXIGÊNCIA DE: "5.4.2.5, PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DESTA MUNICIPALIDADE;


Luiz Claudio Paes Ferreira
Sócio-Administrador

LC Projetos e Construções Ltda – ME
Rua: São Mateus, nº 898, Bairro Parreão, Fortaleza - Ce – CEP: 60410-640
CNPJ: 13.557.613/0001-76 - CGF: 06.456.984-5 - INSC. MUNICIPAL: 260030-7
Fone: (85) 3256-21-90/98799-1545 - E-mail: lcconstrucoes2015@hotmail.com



TAMBÉM OBSERVAMOS A EXIGÊNCIA DE **ACERVO OPERACIONAL (NOME DA EMPRESA)** CONFORME EXIGIDO NO ITEM 5.4.6.5. (ADENDO AO EDITAL) COM EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ENTIDADE COMPETENTE, O QUE É PROIBIDO POR LEI, TEM PORTARIA DO CREA INFORMANDO QUE A EMPRESA NÃO PODE REGISTRAR ATESTADO JUNTO AO CREA E TEM FARTA JURISPRUDÊNCIA PROIBINDO TAL EXIGÊNCIA. FOI EXIGIDO TAMBÉM QUANTIDADES PARA O ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL, CONFORME PREVISTO NO ITEM 5.4.5.1 E SUBITEM 5.4.5.1.1, O QUE É OUTRA AFRONTA A LEI DE LICITAÇÃO, A LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE ENGENHEIRO E AO PREVISTO NA PORTARIA DO CREA.

IMPORTANTE QUE SE FRISE QUE FOI EXIGIDO QUANTIDADES ELEVADAS PARA SERVIÇOS QUE NÃO EXIGEM ALTA COMPLEXIDADE, SENDO ESTAS EXIGÊNCIA RESTRITIVAS A LIVRE PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS E COMO TAL UM ATO QUE PREJUDICA O OBJETIVO MAIOR DA LICITAÇÃO, QUE É A BUSCA PELO MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTE E EM ÚLTIMA INSTANCIA NO MAIOR DESCONTO PARA O ERÁRIO PÚBLICO.

2. DO DIREITO:

O § 2º DO ARTIGO 31 DA LEI 8.666/1993 DETERMINA QUE, NAS COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, A ADMINISTRAÇÃO PODE INCLUIR ENTRE AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES A PRESTAÇÃO DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA OU A COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

EXISTEM DUAS GARANTIAS NA LEI DE LICITAÇÕES, A GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 31, E A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, PREVISTA NO ARTIGO 56 DA MESMA LEI 8.666/93 DE ACORDO COM O QUE ESTABELECE O § 2º DO ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES, A ADMINISTRAÇÃO DEVE OPTAR ENTRE EXIGIR:

- A) GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA;
- B) O CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PROPONENTE.

§ 2º A ADMINISTRAÇÃO, NAS COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, PODERÁ ESTABELECEER, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, A EXIGÊNCIA DE **CAPITAL SOCIAL OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, OU AINDA AS GARANTIAS** PREVISTAS NO § 1º DO ART. 56 DESTA LEI, COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES E PARA EFEITO DE GARANTIA AO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER ULTERIORMENTE CELEBRADO. (GRIFOU-SE)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, JÁ SE POSICIONOU, REPETIDAS VEZES, NO SENTIDO DE QUE O EDITAL NÃO PODE EXIGIR **GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA E CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO** SIMULTANEAMENTE PARA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, COMO CONSTA, POR EXEMPLO, NO RECENTE ACÓRDÃO 2.743/2016, RELATOR: MIN. MARCOS BEMQUERER:


Luiz Claudio Fies Ferreira
Sócio-Administrador

LC Projetos e Construções Ltda – ME
Rua: São Mateus, nº 898, Bairro Parreão, Fortaleza - Ce – CEP: 60410-640
CNPJ: 13.557.613/0001-76 - CGF: 06.456.984-5 - INSC. MUNICIPAL: 260030-7
Fone: (85) 3256-21-90/98799-1545 - E-mail: lcconstrucoes2015@hotmail.com



9.3. DAR CIÊNCIA AO ICMBIO DE QUE, PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, A EXIGÊNCIA CUMULADA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU DE GARANTIA DE PROPOSTA FERE O DISPOSTO NO ART. 31, § 2º, DA LEI 8.666/1993;

ESSA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DE QUE AS EXIGÊNCIAS SÃO ALTERNATIVAS, OU UMA OU OUTRA, JÁ ESTÁ BEM ASSENTADA NA DOUTRINA.

OPORTUNO LEMBRAR A ESTA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE A LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93 ESTABELECE QUE:

"ART. 3º. – A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS"
PARÁGRAFO 1º., INCISO I, DA LEI Nº. 8.666/93:

"É VEDADO AO AGENTE PÚBLICO: ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADE COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERENCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DAS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O OBJETO DO CONTRATO" RESSALVADAS AS EXCEÇÕES (PARÁGRAFOS 5º. A 12 DO ARTIGO 3º. DA LEI Nº. 8.248/91, QUE DIZEM RESPEITO A PRODUTOS MANUFATURADOS, SERVIÇOS E INFORMÁTICA).

ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

"ART. 3º. – A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS"

PARÁGRAFO 1º., INCISO I, DA LEI Nº. 8.666/93:

"É VEDADO AO AGENTE PÚBLICO: ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADE COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERENCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DAS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA


Luiz Claudio de Ferraz
Socio-Administrador

LC Projetos e Construções Ltda – ME
Rua: São Mateus, nº 898, Bairro Parreão, Fortaleza - Ce – CEP: 60410-640
CNPJ: 13.557.613/0001-76 - CGF: 06.456.984-5 - INSC. MUNICIPAL: 260030-7
Fone: (85) 3256-21-90/98799-1545 - E-mail: lcconstrucoes2015@hotmail.com



IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O OBJETO DO CONTRATO" RESSALVADAS AS EXCEÇÕES (PARÁGRAFOS 5º. A 12 DO ARTIGO 3º. DA LEI Nº. 8.248/91, QUE DIZEM RESPEITO A PRODUTOS MANUFATURADOS, SERVIÇOS E INFORMÁTICA).

ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

"ARTIGO 37 - [...] XXI - RESSALVADOS OS CASOS ESPECIFICADOS NA LEGISLAÇÃO, AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA, NOS TERMOS DA LEI, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

VEJAMOS O QUE ESTABELECE A LEI 8.666/93, EM SEU ARTIGO 29:

"ART. 29. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, CONFORME O CASO, CONSISTIRÁ EM: (...) II - PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, SE HOUCER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI;" (G.N.)

DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL

"INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O PARECER JURÍDICO QUE INSTRUIU A CONSULTA AFIRMOU QUE A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL REFERE-SE À APTIDÃO DA EMPRESA, EM RELAÇÃO AOS ATRIBUTOS DO SEU DESEMPENHO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ENQUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL REFERE-SE À APTIDÃO DOS PROFISSIONAIS, QUE DEVEM CONTAR COM ACERVO TÉCNICO COMPATÍVEL COM A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA A SER LICITADO.

AINDA SEGUNDO ESSE PARECER, É NECESSÁRIA A EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DE EMPRESAS LICITANTES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONFORME DETERMINADO PELA LEI 8.666/93.

A SUPERVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA (SJB) DO TCE-PR INFORMOU A EXISTÊNCIA DE DECISÕES RELATIVAS AO TEMA EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 JUNTO AO TRIBUNAL PARANAENSE (ACÓRDÃO 3646/16 - TRIBUNAL PLENO) E EM PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DECISÃO 0511/2009 - PROCESSO 00794902.00/08-1).


Luiz Claudio Paes Ferreira
Sócio-Administrador



A COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (CGM) DO TCE-PR SUSTENTOU QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL É EXPRESSAMENTE RELEVANTE E DEVE SER COMPATÍVEL COM O GRAU DE COMPLEXIDADE E RESPONSABILIDADE EXIGIDO PELO OBJETO DA LICITAÇÃO; E QUE O REGISTRO DE ATESTADO TÉCNICO DA EMPRESA

JUNTO AO ÓRGÃO DE CLASSE É DE SUMA IMPORTÂNCIA, PARA QUE SEJA COMPROVADA A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E A APTIDÃO DA EMPRESA NO DESEMPENHO E EXECUÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC-PR) OPINOU SER POSSÍVEL A DISPENSA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES EM CERTAMES CUJOS OBJETOS SEJAM DE MENOR COMPLEXIDADE, DESDE QUE O GESTOR PÚBLICO APRESENTE DE FORMA EXPLÍCITA, COM BASE EM RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA, AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA O FIM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, DEMONSTRANDO SUA PERTINÊNCIA E PROPORCIONALIDADE COM O OBJETO LICITADO.

DECISÃO

O RELATOR DO PROCESSO, CONSELHEIRO IVENS LINHARES, AFIRMOU QUE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SÃO NECESSÁRIAS PARA EVITAR A REINCIDÊNCIA DOS MUITOS CASOS NOS QUAIS EMPRESAS QUE VENCERAM LICITAÇÕES NÃO PRESTARAM ADEQUADAMENTE OS SERVIÇOS PARA OS QUAIS FORAM CONTRATADAS.

ELE EXPLICOU QUE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL REFERE-SE À COMPROVAÇÃO PELA LICITANTE DE QUE DISPÕE, PARA A EXECUÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO, DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO E COM EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMPROVADA EM OBJETOS DE CARACTERÍSTICAS ASSEMELHADAS AO DO QUE ESTÁ SENDO LICITADO. JÁ A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL REFERE-SE À CAPACIDADE DA PESSOA JURÍDICA EM DESEMPENHAR O OBJETO, COM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE POSSUI APARELHAGEM, PESSOAL E DEMAIS ELEMENTOS MATERIAIS PARA A EXECUÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO. INCLUSIVE, O ACÓRDÃO 1332/2006 DO PLENÁRIO DO TCU DIFERENCIOU AS DUAS ESPÉCIES.

LINHARES RESSALTOU QUE, DEPENDENDO DA DIMENSÃO E DA COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PODE SER DISPENSADO NO PROCESSO LICITATÓRIO, ATÉ MESMO PARA GARANTIR SEU CARÁTER COMPETITIVO. ASSIM, PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PEQUENO VULTO E COMPLEXIDADE, A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES PODE SER FEITA COM BASE APENAS EM EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. TANTO QUE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MENOR COMPLEXIDADE, QUE CARACTERIZEM SERVIÇOS COMUNS, PODE ATÉ MESMO SER REALIZADA POR MEIO DA MODALIDADE PREGÃO.

NO ENTANTO, O CONSELHEIRO LEMBROU QUE A EXIGÊNCIA NÃO PODE SER AFASTADA QUANDO, PELAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, ESTIVEREM PRESENTES REQUISITOS SEGUNDO OS QUAIS, PARA A SEGURANÇA DE SUA TEMPESTIVA E CORRETA EXECUÇÃO, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EMPRESAS INTERESSADAS DEVA SER ANALISADA COM MAIOR RIGOR, SOB PENA DE INCORRER

O ADMINISTRADOR, INCLUSIVE, EM RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE EVENTUAL CONTRATUAL, DECORRENTE DE IMPERÍCIA DA CONTRATADA.

O RELATOR DESTACOU QUE NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATESTADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, JÁ QUE A PRÓPRIA LEI Nº 8.666/93 ADMITE A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO POR MEIO DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

LINHARES FRISOU QUE O TCU JÁ DECIDIU QUE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR, TAMBÉM NÃO É POSSÍVEL A EXIGÊNCIA DE QUE OS ATESTADOS NECESSARIAMENTE ESTEJAM ACOMPANHADOS DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DO ENGENHEIRO QUE ACOMPANHOU O SERVIÇO; E QUE ESSE ENTENDIMENTO É REFORÇADO PELA CONFEA.

FINALMENTE, O CONSELHEIRO AFIRMOU QUE O REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL SOMENTE PODE SER EXIGIDO EM LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, POIS APENAS NESTAS ATIVIDADES HÁ A OBRIGAÇÃO LEGAL DE QUE O PROFISSIONAL DETENTOR DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA COMUNIQUE CADA ATUAÇÃO AO CREA E AO CAU; OU QUANDO O REGISTRO DECORRER DE PREVISÃO LEGAL. JÁ OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO DEMANDAM REGISTRO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, POIS É VEDADA A EXIGÊNCIA DE CAT DE PESSOA JURÍDICA.

OS CONSELHEIROS APROVARAM O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 3 DE ABRIL. O ACÓRDÃO 828/19 FOI PUBLICADO EM 10 DE ABRIL, NA EDIÇÃO Nº 2.036 DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE-PR, VEICULADO NO PORTAL WWW.TCE.PR.GOV.BR. O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO OCORREU EM 23 DE ABRIL"

SOLICITAMOS TAMBÉM QUE SEJA RETIRADO DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS PARA COM O MUNICÍPIO CONTRATANTE, OU SEJA, PARA COM O MUNICÍPIO DE ACOPIARA, POIS TAL EXIGÊNCIA, CONFORME TRANSCRITO NESTE DOCUMENTO, FERE A LEI DE LICITAÇÃO E AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A MATÉRIA.

SOLICITAMOS QUE SEJA RETIRADO DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE QUANTIDADES RELATIVAS AO ITEM 5.4.5.1, SUBITEM 5.4.5.1.1, POIS O EDITAL NÃO PODE IR DE ENCONTRO AS LEIS VIGENTES E AOS NORMATIVOS DO ÓRGÃO REGULADOR DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO, OU SEJA, DO CREA/CONFEA. DAS MESMA FORMA DEVE SER RETIRADO DO EDITAL O ITEM 5.4.6, A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO NA ENTIDADE COMPETENTE, POIS A LEIS E OS NORMATIVOS DO CREA/CONFEA SÃO CLAROS EM NÃO PERMITIR TAL EXIGÊNCIA.

PELO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E PARA ATENDER O PRINCIPAL OBJETIVO DA LICITAÇÃO, QUE É A BUSCA PELA LIVRE PARTICIPAÇÃO, DA MAIOR COMPETIVIDADE E POR CONSEQUENTE DO MAIOR DESCONTO PARA O ERÁRIO PÚBLICO, PEDIMOS QUE SEJA RETIRADO DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE


Luiz Claudio Paes Ferreira
Socio-Administrador

LC Projetos e Construções Ltda - ME
Rua: São Mateus, nº 898, Bairro Parreão, Fortaleza - Ce - CEP: 60410-640
CNPJ: 13.557.613/0001-76 - CGF: 06.456.984-5 - INSC. MUNICIPAL: 260030-7
Fone: (85) 3256-21-90/98799-1545 - E-mail: lcconstrucoes2015@hotmail.com



QUANTIDADES MÍNIMAS PARA OS SERVIÇOS PREVISTOS NO EDITAL, POIS TAIS SERVIÇOS NÃO EXIGEM COMPLEXIDADES QUE JUSTIFIQUEM TAIS QUANTITATIVOS.

3. DA SOLICITAÇÃO

COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE E PRINCIPALMENTE DA LEI DE LICITAÇÕES E SOBRE A FARTA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO, SOLICITAMOS QUE SEJA RETIRADA DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE PROPOSTA PREVISTA NO ITEM 5.4.4.4, UMA FEITA QUE NO ITEM 5.4.4.6 FOI SOLICITADO " COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NO MONTANTE DE R\$1.159.911,70 (HUM MILHÃO, CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E ONZE REAIS E SETENTA CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO", BEM COMO QUE SEJA PREVISTO A OPÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMONIO LÍQUIDO CONFORME DETERMINA A LEI,

QUE SEJA RETIRADA TAMBÉM A EXIGÊNCIA DE ACERVO OPERACIONAL (NOME DA EMPRESA), CONFORME EXIGIDO NO ITEM 5.4.6.5, (ADENDO AO EDITAL) COM EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ENTIDADE COMPETENTE, O QUE É PROIBIDO POR LEI, TEM PORTARIA DO CREA INFORMANDO QUE A EMPRESA NÃO PODE REGISTRAR ATESTADO JUNTO AO CREA, E TEM FARTA JURISPRUDÊNCIA PROIBINDO TAL EXIGÊNCIA.

QUE SEJA RETIRADA TAMBEM A EXIGENCIA DE QUANTIDADES PARA O ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL, CONFORME PREVISTO NO ITEM 5.4.5.1 (ADENDO AO EDITAL) O QUE É OUTRA AFRONTA A LEI DE LICITAÇÃO, A LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE ENGENHEIRO E AO PREVISTO NA PORTARIA DO CREA.

NA CERTEZA DA PLAUSIBILIDADE E PONDERABILIDADE DE NOSSA ARGUMENTAÇÃO, E NO AGUARDO DE SUAS RESPOSTAS, EXTERNAMOS NOSSOS VOTOS DE ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

FORTALEZA-CE, 28 DE JULHO DE 2020.

ATENCIOSAMENTE,


LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME
LUIZ CLÁUDIO PAES FERREIRA
CPF Nº 464.165.693-72
SÓCIO-ADMINISTRADOR

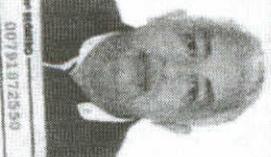
PROIBIDO PLASTIFICAR
1842937535

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1842937535

LOCAL: FORQUILHEIRA, CE
DATA EMISSÃO: 10/10/2019
CEARA
67583828995
CE112846084

6,3 libras para 1 onça

SEM OBSERVAÇÃO



Nome: CLAUDIO DIAS FERREIRA
CPF: 007.91.872.550
M.O.U.R.: 04/10/2024
Data Nascimento: 03/03/1989
Endereço: FRANCISCO JERONIMO FERREIRA MARIA NAIR DIAS FERREIRA
Telefone: (85) 3333-3333
Cidade: FORQUILHEIRA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ASSOCIADOS EM ESTADOS MEMBROS
UNIAO DE REPUBLICAS REPUBLICANAS
E REPUBLICA DE SANTA CATARINA
CE



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 04.879-0
Rua Francisco Azevedo Bastos, 1127 - Bairro São Gabriel - 01048-000 - São Paulo/SP - CEP: 01048-000 - Fone: (11) 2462-4444
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 5.005/1994 e Art. 6º inc. XII
da Lei Estadual 8.724/2008 adotando a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 61151611191108260953-1; Data: 18/11/2019 11:18:36
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJJ51282-WP1F
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Valor Assinado de Mensura Certificada
Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/11/2019 12:33:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1394970

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/11/2020 11:18:38 (hora local)**.

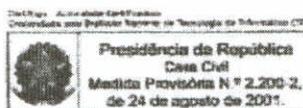
***Código de Autenticação Digital:** 61151811191108260953-1

***Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b623629902e3eacd8b39fb68a16f693af87dc0530ddec0ba23c18063acaae8563c77cfd5563c8ec4bfcde94c09098ba842d9a62806fb778085df2e4c3a907a75d



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF): 23201383496
Código da Natureza Jurídica: 2062
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio: _____

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



REQUERIMENTO

ILMO(A). SR (A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

FORTALEZA
Local

1 Junho 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

Processo em Ordem À decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data

Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/082.110-5	CEN2084023454	26/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
464.165.603-72	LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5422631 em 01/06/2020 da Empresa LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA , Nire 23201383496 e protocolo 200821105 - 26/05/2020. Autenticação: 5952ABA172A79736B7C92FFEC42BEFD5C5F47E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/082.110-5 e o código de segurança vDdR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/10

**7º (SÉTIMO) ADITIVO DA EMPRESA
LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ 13.557.613/0001-76 - JUCEC: 23201383496 DE 01/06/2018.**

LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA, brasileiro, divorciado empresário, natural de Fortaleza-CE, data de nascimento 05 de agosto de 1968, portador da carteira de identidade RG nº 2007010274667/SSP/CE e do CPF nº 464.165.603-72 residente e domiciliado na Rua Temístocles Machado nº 06 Benfica, Fortaleza-CE, CEP 60025-010 e **FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Fortaleza-CE data de nascimento 11 de janeiro de 1974, portador da carteira de identidade nº 91002336395/SSP-CE e CPF nº 510.804.783-53, residente e domiciliado na Rua 01-D nº 417 apto 204-A, Parque Tabapua Caucaia-CE, CEP 61635-060, únicos sócios da empresa com a denominação social **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** sociedade limitada, estabelecida na Rua São Mateus, 898, Parrerão CEP 60410-329, Fortaleza-CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº **NIRE nº 23201383496**, por despacho em **01/06/2018** e inscrito no **CNPJ** sob o **Nº 13.557.613/0001-76**, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A empresa resolve neste ato elevar seu capital social que era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) cujo aumento de R\$ 250.000,00 são das reservas de lucros de acordo com o balanço patrimonial encerrado em 31.12.2019. Diante das alterações o capital social, totalmente integralizado será assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Valor
LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA	522.500,00	95	522.500,00
FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO	27.500,00	5	27.500,00
TOTAL	550.000,00	100	550.000,00





CLAUSULA – CONSOLIDAÇÃO

Após as Alterações feitas consolida-se o referido instrumento

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Fortaleza-CE, data de nascimento 05 de agosto de 1968, portador da carteira de identidade RG nº 2007010274667/SSP/CE e do CPF nº 464.165.603-72, residente e domiciliado na Rua Temístocles Machado nº 06 Benfica, Fortaleza-CE CEP 60025-010 e **FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Fortaleza-CE, data de nascimento 11 de janeiro de 1974, portador da carteira de identidade nº 91002336395 SSP-CE e do CPF nº 510.804.783-53 residente e domiciliado na Rua 01 - D nº 417 apto 204-A Parque Tabapua, Caucaia-CE, CEP 61635-060, únicos sócios da empresa com a denominação social de **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, sociedade limitada, estabelecida na Rua São Mateus, 898, Parrerão, CEP 60410-329, Fortaleza /CE, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o N] **NIRE nº 23201383496**, por despacho em **01/06/2018**, e inscrito no **CNPJ** sob o nº **13.557.613/0001-76**, resolvem de comum acordo alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA – A Empresa gira sob a denominação social de **LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** e sua sede fica na Rua São Mateus, 898, Parrerão, CEP 60410-329, Fortaleza-CE, podendo a qualquer a critério de seu titular, abrir ou Fechar Filiais em qualquer parte do território Nacional. A Empresa adotará para seu estabelecimento a denominação de Fantasia **LC CONSTRUÇÕES**.



CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO

a empresa tem por Objetivo:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente



CLAUSULA TERCEIRO – PRAZO DE DURACÃO

O Prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a Continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a Empresa ser Alterada para atender uma nova situação.

CLAUSULA QUARTA – DO CAPITAL

A Empresa tem como Capital social o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país distribuído do seguinte modo entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Valor
LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA	522.500,00	95	522.500,00
FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO	27.500,00	5	27.500,00
TOTAL	550.000,00	100	550.000,00

CLAUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração será exercida por **LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA**, acima qualificado, com poderes atribuições de Administrador e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da Empresa, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os Atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da empresa, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar bens da Empresa, a responsabilidade do titular será regida pelo regime jurídico da Empresa limitada e supletivamente pela Lei (Artigos 997,VI;1.033,1015,1.064,CC/2002).

CLAUSULA SEXTA – DO EXERCICIO

O Exercício social coincidirá com o Ano Civil, o balanço geral será realizado no dia 31 de dezembro da cada ano, atribuindo ao titular os lucros ou prejuízos apurados.

CLAUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE

A Responsabilidade do titular é limitada ao Capital Social Integralizado da Empresa que será regida pelo regime jurídico da Empresa Limitada e supletivamente pela Lei.

CLAUSULA OITAVA- DO DESEMPEDIMENTO

O Administrador **LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA** declara, sob as penas de Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Empresa, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de Condenação nas hipóteses mencionadas no Art.1.011 1º, do código civil (Lei nº 10.406/2002)





CLAUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivos.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente aditivo. O Instrumento do Ato Constitutivo será assinado em 01 via de igual forma teor e consistência.

Fortaleza - CE, 22 de Maio de 2020.

LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA
Sócio - Administrador

FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO
Sócio





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/082.110-5	CEN2084023454	26/05/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
510.804.783-53	FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO
464.165.603-72	LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5422631 em 01/06/2020 da Empresa LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA , Nire 23201383496 e protocolo 200821105 - 26/05/2020. Autenticação: 5952A8A172A79736B7C92FEC42BEFD5C5F47E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/082.110-5 e o código de segurança vDdR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 2320138349-6 e protocolado sob o número 20/082.110-5 em 26/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5422631, em 01/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
464.165.603-72	LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
510.804.783-53	FERNANDO CARLOS FIGUEIREDO
464.165.603-72	LUIZ CLAUDIO PAES FERREIRA

Fortaleza, Segunda-feira, 01 de Junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 01/06/2020, às 14:25 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portal.de.servicos.da.jucec) informando o número do protocolo 20/082.110-5.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, Segunda-feira, 01 de Junho de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5422631 em 01/06/2020 da Empresa LC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA , Nire 23201383496 e protocolo 200821105 - 26/05/2020. Autenticação: 5952A8A172A79736B7C92FFEC42BEFD5C5F47E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/082.110-5 e o código de segurança vDdR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/06/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.